

TC 000.196/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Anajatuba (MA)

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado: Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8140, procuração à peça 8

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, prefeito de Anajatuba (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos por ele repassados à prefeitura de Anajatuba (MA) por força do Convênio 658817/2009, Siafi 656179, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 183-204).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 123.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 121.770,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.230,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 190).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB701505, no valor de R\$ 121.770,00, emitida em 1º/4/2010 (peça 1, p. 214). Não consta dos autos a data em que foram creditados na conta específica.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 30/12/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2011, conforme cláusula quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 190) e extrato Siafi à peça 1, p. 232.

5. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do responsável. Após o pronunciamento da unidade (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Nilton da Silva Lima Filho mediante o Ofício 2577/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 3/9/2014 (peça 6).

6. O Sr. Nilton da Silva Lima Filho tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 14/10/2014, conforme aviso de recebimento constante da peça 7, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peças 9 e 10), por meio do Adv. Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8140, constituído na forma da procuração à peça 8.

EXAME TÉCNICO

7. Passa-se à análise das alegações de defesa trazidas aos autos pelo responsável à irregularidade abaixo.

I. Omissão no dever legal de prestar contas.

I.1. Situação encontrada: o ex-prefeito, apesar de cobrado pelo FNDE, manteve-se inerte quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados pelo FNDE.

I.2. Objeto: Convênio 658817/2009-FNDE

I.3. Critério: termo de convênio e Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008

I.4. Evidências: ofício FNDE (peça 1, p. 226-230).

I.5. Efeitos: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE pelo descumprimento do prazo original previsto para a prestação de contas.

I.6. Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, prefeito de Anajatuba (MA) na gestão 2009-2012.

I.7. Argumentos de defesa apresentados (peças 9 e 10):

8. O responsável, por seu advogado, alega que, procedido regularmente o processo licitatório, a empresa Iveco Latin America Ltda. foi a vencedora e na data de 30/6/2010 faturou o veículo Iveco Citiclass 70C16, chassi 93ZL68B01A8417717, com capacidade para 23 passageiros mais um motorista, ou seja, 24 pessoas, conforme Nota Fiscal 45328, tendo-o entregue ao município apenas no final do ano de 2010.

9. Anuncia que, de imediato, o veículo foi levado ao Detran/MA para emplacamento e expedição da documentação, ocasião em que foi verificado na vistoria a inconsistência entre o entregue, com 27 lugares para os passageiros e um lugar para o motorista, e o descrito na nota fiscal emitida pela empresa, fato que impediu o licenciamento do ônibus escolar.

10. Continua afirmando que, informada sobre o problema, a empresa Iveco entrou em contato com a fábrica para solucionar o ocorrido, e esta, transcorrido vários dias, se mostrou inerte.

11. Assevera que, em razão da não existência de local adequado para guardar o veículo em São Luís (MA), ele foi levado sem seguro, já que não foi possível o emplacamento, para o município de Anajatuba (MA) em carro guincho; e enfatiza que toda essa situação estava sendo compartilhada com o FNDE via e-mail e ofícios.

12. Esclarece que, transcorrido o ano de 2011 e sem solução para o problema, o veículo escolar foi objeto de sinistro, tendo permanecido parado desde então pela falta de condições do município de arcar com as despesas para conserto.

13. Por fim, informa que a nova administração, por diferenças políticas, não forneceu os documentos do veículo para que pudesse prestar as devidas informações aos órgãos federais; ressaltando que os recursos liberados pelo FNDE foram devidamente aplicados no objeto pactuado, que se encontra em perfeito uso no município de Anajatuba (MA).

14. Infere que, ainda que se admita, em uma eventual hipótese, que não se tenha observado de forma estrita e absoluta o cumprimento regular de prestação de contas do convênio, este fato, por si só, não pode ensejar uma responsabilização ou uma imputação de débito ao ex-prefeito, já que não houve dano ao erário nem aos munícipes, tampouco proveito econômico ao responsável.

15. Em anexo, apresenta documentos a título de prestação de contas, constituídos de nota de empenho, documentos de aderência à ata de registro de preços de pregão eletrônico do FNDE, minuta do contrato, notas fiscais eletrônicas, seguro garantia do fornecedor, e-mails trocados com a fábrica para solução do problema, ordem de pagamento datada de 2/5/2011, Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo da Execução Financeira, e Certificado de Registro de Veículo.

16. Por fim, requer o arquivamento da presente tomada de contas especial tendo em vista a correta aplicação dos recursos e a inexistência de dano ao erário.

I.8. Análise:

17. A documentação ora apresentada demonstra a regular aplicação dos recursos conveniados e comprova os argumentos de defesa do ex-prefeito, tendo em vista a Nota fiscal 45328, emitida em 30/6/2010, em nome da prefeitura, discriminando um ônibus zero quilômetro, motor diesel, amarelo,

chassi 93ZL68B01A8417717, com a indicação de capacidade (peça 9, p. 44), supostamente substituída pela Nota Fiscal Eletrônica 69393, emitida pela Iveco em 10/2/2011, com a mesma descrição do produto, mas sem mencionar a capacidade do veículo, para solucionar os problemas na vistoria do Detran/MA (peça 10, p. 20).

18. O pagamento do veículo restou demonstrado na Relação de Pagamentos Efetuados, com a quitação da NF 69393 (peça 10, p. 25), como também na ordem de pagamento datada de 2/5/2011 (peça 10, p. 22).

19. Consta à peça 10, p. 45, o CRV do veículo adquirido com recursos conveniados, emitido em 4/5/2011, conforme descrição da correspondente nota fiscal, em nome da prefeitura municipal de Anajatuba (MA), com propriedade anterior da Iveco Latin America Ltda., o que comprova a posse do ônibus escolar pela prefeitura de Anajatuba (MA).

20. Assim, não ficou caracterizado dano ao erário.

21. Entretanto, como foi mencionado nas alegações de defesa, o dever de prestar contas não foi cumprido pelo ex-prefeito, que mesmo com o problema com o veículo, deveria ter cumprido esse ônus no prazo, complementando a documentação assim que resolvida a pendência que não permitia a expedição do Certificado de Registro do Veículo em nome da prefeitura de Anajatuba (MA). As explicações ao FNDE não suprem tal necessidade, como a própria autarquia comunicou ao responsável em ofício informando que, com relação aos problemas relatados sobre a capacidade do ônibus e a vistoria do Detran, a Coordenação de Compras e Contrato já orientara o município; e que o prazo para apresentação das contas do convênio estava expirado (peça 10, p. 19).

22. Além disso, consta dos autos o Ofício 356/2011, de 4/10/2011, apresentando a prestação de contas do convênio em análise, mas não há comprovante de seu envio e recebimento pelo FNDE, o que se infere que, mesmo intempestivo, não chegou a ser encaminhado (peça 10, p. 24). Nessa data o problema estava resolvido, com o ônibus devidamente emplacado, ainda na gestão do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, não havendo impedimento para o exercício do ônus de prestar contas com toda a documentação exigida pelo FNDE. Entretanto, os documentos do convênio em análise somente foram apresentados para comprovação da despesa após citação deste Tribunal.

23. O ex-gestor sustenta que a apresentação intempestiva de suas contas, apta a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, além de afastar o débito, deve conduzir ao arquivamento deste processo.

24. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 4º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

25. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados “prestação de contas”, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

26. Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011-1ª Câmara, 2.195/2011-1ª Câmara, 719/2009-1ª Câmara, 32/2008-2ª Câmara, 800/2008-2ª Câmara e 5.717/2008-2ª Câmara.

27. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste ante o não acatamento das justificativas apresentadas para tanto.

I.9. Desfecho: conclui-se pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestá-las no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes, sem débito, e com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida nos itens 17 a 27 acima, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton da Silva Lima Filho, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE à prefeitura de Anajatuba (MA) no objeto do Convênio 658817/2009-FNDE, afastando-se-lhe o débito inicialmente imputado.

29. Por outro lado, as justificativas apresentadas não sanaram a irregularidade objeto da presente tomada de contas especial, isto é, a omissão na prestação de contas dos recursos conveniados. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação de multa.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a aplicação de multa, constante do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 4º, do Regimento Interno, as contas do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, prefeito de Anajatuba (MA) na gestão 2009-2012;

b) aplicar ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 19/2/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 000.196/2014-2
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 658817/2009-FNDE.	Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, prefeito de Anajatuba (MA).	2009-2012	Apresentar intempestivamente e injustificadamente os documentos relacionados ao convênio, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A apresentação intempestiva das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois, de posse de toda a documentação, deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas.